



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2001

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou e a Mesa da Câmara, com base no parágrafo 5º do art. 75 da LOM, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Muriaé fica acrescido dos artigos 22, 23, e 24, na forma seguinte:

Art. 22 - Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição Federal, do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, do art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 53 desta Lei Orgânica. (AC)

Art. 23 - Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública municipal, em cargo correspondente à função pública que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado: (AC)

I - o detentor de função pública admitido até o dia 05 de outubro de 1988, data da

promulgação da Constituição da República; (AC)

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição de regime jurídico único do Estado de Minas Gerais. (AC)

Art. 24 - Lei Complementar estabelecerá os critérios para a dispensa de detentor de função pública. (AC)

Muriaé, 23 de julho de 2001.

TELMO BRAGA

Presidente

GENIVAL C. DA ROCHA

1º Vice-Presidente

ANTÔNIO R. PEREIRA

1º Secretário

ADEMAR CAMERINO

2º Vice-Presidente

ANTÔNIO B. DE SOUZA

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17/2001

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou e a Mesa da Câmara, com base no parágrafo 5º do art. 75 da LOM, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Altera a redação do Art. 53, caput e parágrafo 1º, e acrescenta parágrafo 4º ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Muriaé:

Art. 53 - É estável, após três (03) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público. (NR)

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 2º - ...omissis...

§ 3º - ...omissis...

§ 4º - como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade, devendo tanto a avaliação especial quanto a avaliação periódica do caput deste artigo 53 estarem disciplinadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo. (AC)

Muriaé, 23 de julho de 2001.

TELMO BRAGA

Presidente

GENIVAL C. DA ROCHA

1º Vice-Presidente

ANTÔNIO R. PEREIRA

1º Secretário

ADEMAR CAMERINO

2º Vice-Presidente

ANTÔNIO B. DE SOUZA

2º Secretário